



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projecto de lei n.º 354/X

Altera as disposições da Lei n.º 34 /87, de 16 de Julho, relativas à corrupção

Exposição de Motivos:

Na sequência do compromisso publicamente assumido, o Bloco de Esquerda reapresenta propostas submetidas pelo Deputado João Cravinho e que mereceram oposição da maioria parlamentar. No entanto, na opinião deste grupo parlamentar, estas propostas são justificadas, úteis e mesmo indispensáveis para a criação de uma cultura de responsabilidade como instrumento fundamental de combate à corrupção.

As propostas são apresentadas com adaptações em relação à proposta inicial.

Tais adaptações revelam-se fundamentalmente na uniformização da pena aplicável à corrupção activa e passiva, bem como na criação de um único tipo criminal para efeitos de corrupção passiva.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alteração da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

Os artigos 16º e 18º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16º

Corrupção passiva

1 - O titular de cargo político ou alto cargo público que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – Na mesma pena incorre o titular de cargo político ou alto cargo público que, no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, sem que lhe seja devida promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática ou omissão de um acto inerente ao seu cargo ou por este facilitado, ainda que anterior àquela solicitação ou aceitação, ou por parte de qualquer pessoa que perante ele tenha tido ou tenha qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas.

3 – Não se incluem nos números anteriores as vantagens que sejam previamente declaradas e autorizadas.

4 - Anterior n.º 3.

Artigo 18º

(...)

O titular de cargo político ou alto cargo público que, no exercício das suas funções, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidas, com os fins e nas circunstâncias indicadas no artigo 16º, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.”

Artigo 2º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17º e 19º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 2006
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda